



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO ((Presidente e Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 23 de Agosto de 2017
- Quarta-feira -

N.11

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1

PROCESSO Nº 0023563-23.2012.4.01.3400
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO JULGADO. COMPETÊNCIA DO JEF DEFINIDA PELO TRF. ACÓRDÃO DA TR SOBRE COMPETÊNCIA ANULADO. NOVO JULGAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS. NOMEAÇÃO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório - Trata-se de ação em que os Autores pugnam pelo direito à nomeação em cargo público, após aprovação em processo seletivo e em razão do que passaram a integrar cadastro de reserva.

Em 18/5/2012 o i. Juiz da 26ª Vara desta Seção Judiciária suscitou Conflito de Competência ao TRF da 1ª Região, por não acatar declinação de competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal também desta Seção Judiciária, sendo o Conflito autuado naquele Tribunal sob o número 0036502-50.2012.4.01.0000.

Em 05/7/2012, por decisão do Relator no TRF1, foi definido como competente o Juízo Federal da 26ª Vara, o Suscitante.

Seguindo o feito seu curso regular junto à 26ª Vara, foi prolatada sentença de improcedência do pedido. Com Recurso Inominado pela parte Autora, esta Turma Recursal, sem atentar para a decisão do TRF1 que já havia decidido pela competência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, na sessão de 17/3/2017, pela incompetência dos JEFs.

Por sua vez, o TRF1, na sessão de 28/3/2017, da 3ª Seção, confirmou a decisão singular do Relator do Conflito de Competência, reafirmando a competência deste JEF.

Voto. Os desdobramentos da tramitação que observou este processo bem revelam ter sido inoportuno o julgamento de incompetência proferida por esta Turma Recursal, na sessão do dia 17/3/2017, pois não considerou a decisão que já havia sobre a mesma questão, definida pelo TRF da 1ª Região, e cuja autoridade deveria ter sido observada por este colegiado.

Isso considerado, impõe-se reconhecer, desde logo, a nulidade do acórdão desta Turma Recursal, na sessão de 17/3/17.

E, em consequência, encontrando-se pendente de julgamento o Recurso Inominado da parte Autora, cabe proceder-se ao seu julgamento, desde logo.

Sobre isso, valho-me dos argumentos expendidos pelo Relator do Recurso nesta Turma Recursal, à época, i. Juiz Federal Substituto Lincoln Rossi da Silva Viguini, e que expôs fundamentação nestes termos:

"Adentrando especificamente no mérito recursal, entendo não assistir razão aos recorrentes, pois resta claro que esses não se classificaram no concurso dentro do número de vagas, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento de que a posição de classificação dentro do cadastro de reserva apenas gera expectativa de direito e garantia contra a preterição do candidato na ordem de nomeação do certame, situações as quais não foram demonstradas nos autos.

Nesse sentido vem entendendo o STJ, senão vejamos:

(...) Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. (...) (STJ, 1ª Turma. AgRg no RMS 38.892/AC, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/04/2013).

Ademais, o próprio STJ entende que a mera criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco obriga, a princípio, a administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e

conveniência administrativa (STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1263916/PR).

Vale frisar, ainda, que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público verifica-se nas seguintes hipóteses: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas no edital; (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 – repercussão geral).

Além disso, não vislumbro qualquer ilegalidade na requisição de servidores de outros órgãos para desempenhar atividades no órgão de origem, tendo em vista que tal situação encontra-se respaldada dentro do contexto de decisões discricionárias nas políticas públicas de administração da Justiça (STJ, AROMS 20100834808, Humberto Martins, Segunda Turma, 14/02/2011)".

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO dos Autores, para manter a sentença e julgar improcedente o pedido.

Acórdão de 17/3/2017 ANULADO. Novo julgamento. IMPROVIMENTO do Recurso Inominado dos Autores. Sentença confirmada. Pedido IMPROCEDENTE.

Condeno os autores, de forma solidária, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Ressalvo que, em relação aos beneficiários da justiça gratuita, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 27/07/2017)

PROCESSO Nº 0044393-05.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria mais vantajosa, sob o fundamento de ter operado a decadência.

Alega a recorrente que o INSS não concedeu a aposentadoria mais vantajosa, nos termos do art. 122, da Lei nº 8.213/91. Assevera que tinha preenchido os requisitos para aposentação em 01/10/1999, data em que a renda mensal inicial - RMI seria maior do que a concedida. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.501/RS, garantiu ao segurado o direito adquirido ao melhor benefício. Insurge-se contra a incidência do prazo decadencial em razão de a pretensão referir-se à renúncia de um benefício para concessão de outro mais vantajoso, e não de revisão.

Voto. A parte Autora obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início - DIB fixada em 14/01/2000, e pretende a revisão de seu benefício, sob o argumento de que se a DIB tivesse sido estabelecida em 01/10/1999, a sua RMI seria mais vantajosa.

A Lei nº 8.213/91 outorgou ao segurado o direito de obter o benefício com a renda mais favorável, ao preceituar no art. 122 que "*se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.*"(grifei)

Nesse diapasão, a Ministra Relatora Ellen Gracie, no julgamento proferido no RE 630.501/RS, sob o regime de repercussão geral, assentou o entendimento de que constitui direito adquirido ao segurado a concessão de aposentadoria calculada de acordo com as regras mais

favoráveis, independentemente da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. *Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. [...] Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.*(grifei)

Depreende-se, assim, que é possível a revisão de benefício com o escopo de auferir o melhor benefício, porém a pretensão submete-se à decadência, por se tratar de exercício de direito potestativo, assim como a prescrição quanto às eventuais parcelas vencidas, pois implica a alteração dos parâmetros que serão utilizados para o cálculo da nova RMI e, por conseguinte, revisão do ato concessório.

Portanto, resta demonstrado que não prospera a alegação de renúncia de benefício, hipótese denominada de "desaposentação", em que se pretende a concessão de novo benefício a partir do cômputo de novas contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria, o que afastaria a incidência do prazo decadencial, já que as novas contribuições eram inexistentes, por óbvio, quando da concessão da aposentadoria.

Registre-se, no caso concreto, que não foram vertidas novas contribuições, apenas objetiva-se o recálculo da RMI com retroação da DIB para a exclusão de contribuições previdenciárias já utilizadas no cálculo original do benefício, o que importa revisão, propriamente dita, do ato concessório e, por isso, é inegável a aplicação da regra insculpida no *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Isso considerado, nota-se que no presente caso, a pretensão da parte Autora encontra-se fulminada pela decadência, haja vista o transcurso de mais de 10 anos entre o termo inicial do prazo decadencial que começou em 01/4/2000, em razão da data do comparecimento para receber a primeira renda mensal do benefício ter ocorrido em 28/2/2000 (carta de concessão/memória de cálculo do benefício acostada às fls. 6/7 - documentos da inicial) e a propositura da ação

em 04/8/2015, a teor do art. 103, da Lei nº 8.213/91, ao dispor que "o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Nesse sentido, o STJ, também em julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, e a TNU adotaram a tese de que incide o prazo decadencial a contar do ato de concessão quanto à pretensão de obter o melhor benefício a partir da revisão da RMI, conforme se verifica dos excertos das ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO

DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 2. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 840.835/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016)(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício

previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)(grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: “[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. [...]PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9,

de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.** 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. **Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: “DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO”, referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (TNU - PEDILEF: 05168517420134058100, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 16/3/2016, Data de Publicação: 01/4/2016)(grifei)**

Destarte, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de a parte Autora revisar a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Recurso da parte Autora improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. **(à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)**

PROCESSO Nº 0063685-10.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO. PRAZO NÃO DECORRIDO NEM QUANTO À PRESCRIÇÃO PUGNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório. A Fundação Universidade de Brasília-FUB interpõe Recurso Inominado contra a sentença que, ao declarar nulo o contrato de trabalho, condenou-a a pagar à Autora o FGTS do período de 14/10/2009 a 29/10/2013, e nisso pronunciando a prescrição trintenária.

Sustenta a Recorrente que a prescrição a ser observada no caso concreto deve ser a de 05 anos, dada sua condição de Fazenda Pública, à qual se aplica a regra do Decreto 20.910/32.

Contrarrazões da Autora pelo improvimento do recurso pois nem mesmo a prescrição quinquenal verifica-se no caso dos autos.

Voto. O contrato de trabalho objeto desta ação deu-se no período de 14/10/2009 a 29/10/2013. Portanto, o primeiro depósito do FGTS reconhecido pela sentença deve considerar aquela data de 14/10/2009. Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 10/9/2014, antes, portanto, do curso do prazo de 05 anos desde aquela data de 14/10/2009.

Isso considerado, é absolutamente desnecessário definir-se qual a prescrição a ser observada no caso dos autos, se de 30 anos ou de 05 anos, pois mesmo nesta última hipótese não haveria a configuração de sua incidência.

E, limitando-se o recurso ao reconhecimento da prescrição quinquenal, impõe-se reconhecer a falta de interesse recursal, pelo que o recurso não deve ser conhecido.

Recurso NÃO CONHECIDO. Sentença confirmada.

Condeno a FUB em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o montante da condenação, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. (à unanimidade data do julgamento 27/07/2017)

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

- RELATORIA 2 -

RECURSO Nº 0004687-78.2016.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. VALOR INFERIOR A US\$ 100,00. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO

Recurso interposto pela União em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando a declaração de não incidência tributária sobre importação realizada mediante remessa postal de valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos), bem como a repetição dos valores indevidamente pagos a tal título. Julgou improcedente o pedido de restituição da taxa de despacho postal deduzido contra a ECT-empresa brasileira de correios e telégrafos.

A União alega em suas razões recursais que a tributação em questão está de acordo com as normas regulamentares - Decreto nº 1.789/96 e Portaria nº 156/99.

Dispõe o art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Regulamentando a matéria, a portaria MF nº 156/99 estabelece:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

(...)

§ 2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Nota-se da leitura atenta dos dispositivos ora mencionados que a Portaria MF nº 156/99, **ao estipular como limite de isenção o valor de US\$ 50,00 (cinquenta**

dólares americanos) e ao exigir que o remetente também seja pessoa física, importou em inovação na ordem jurídica, extrapolando o seu caráter meramente regulamentar, eis que em manifesto confronto com o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição Federal de 88 com força de Lei.

Nesse sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...)15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). (TNU, PEDILEF n. 05043692420144058500, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016).

Na hipótese, constatado que o valor da remessa postal é inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos) e que foi destinada à pessoa física, há de ser mantida a sentença. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios, visto que a parte autora não está assistida por Advogado. **(à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)**

RECURSO Nº 0021783-09.2016.4.01.3400 /DF
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CONTA VINCULADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PARTE AUTORA DOMICILIADA FORA DO DISTRITO FEDERAL. OPÇÃO DE FORO DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto por **José de Alencar Filho** em face da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal do Distrito Federal para processamento e julgamento do feito.

Rejeitado o pedido de suspensão do feito. Assevere-se, de início, inexistir óbice ao julgamento do presente recurso, em razão de decisão de afetação proferida no Resp 1.614.874, porquanto, em razão do pedido de afastamento de incidência de normas legais, a questão posta adquire natureza constitucional, a ser dirimida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, ficou ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto, o que é pertinente diante da hipótese dos autos, eis que o recurso versa questão processual. Por fim, registre-se que o julgamento não trará qualquer prejuízo para as partes, eis que eventual adequação do julgado ao entendimento do STJ ou do STF, conforme a sistemática de uniformização dos JEF, não ficará prejudicada.

Alega a recorrente, em síntese, que "A incompetência territorial, por determinação imotivada do Juízo, não pode prevalecer, pois, a decisão recorrida é contrária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e principalmente, ao Código de Processo Civil." Desse modo, requer a reforma da sentença para que seja conhecido o recurso, reformada a sentença recorrida, para ordenar a citação do Réu para após, suspender o feito, com base na decisão do RESP Nº 1.614.874/SC. Quanto ao mérito, requer que seja julgado procedente o pedido de substituição da taxa referencial - TR por índice inflacionários na correção dos saldos de contas vinculadas do FGTS.

A opção pelo foro do Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, restringe-se às causas intentadas contra a União. Esse foro concorrente não foi estendido às demandas em que figure fundação ou empresa pública, as quais devem ser ajuizadas de acordo com as demais normas definidoras de competência previstas na Constituição Federal, na Lei n. 10.259/2001, na Lei n. 9.099/95 e no Código de Processo Civil, respeitada a relação de hierarquia e subsidiariedade existente entre elas.

No caso, a parte autora é domiciliada em Salvador - BA, não demonstrou a localização da agência onde se encontram os saldos de FGTS, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a incompetência

desta Seção Judiciária para processamento e julgamento do presente feito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com permissivo no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)**

RECURSO Nº 0048397-22.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença de procedência proferida em ação ajuizada por servidor público objetivando o pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado.

A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF 0513572-79.2015.4.05.8013, Rel. Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, julgado em 20/10/2016, publicação 10/11/2016), firmou a tese que para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos dos arts. 1º e 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, independentemente de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento.

Em igual sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas

relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência.

(...)

(REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)**

RECURSO Nº 0072815-24.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Sebastiana Muniz de Freitas em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte.

A sentença recorrida, em sua fundamentação, consignou, em síntese, a inexistência de prova de união estável, nos seguintes termos:

No caso em apreço, não há um único documento que possa servir de prova indiciária da alegada convivência more uxório. Ao contrário, o comprovante de residência acostado aos autos dá conta de que a autora reside na QR 405, conj. 25, casa 08, Samambaia, enquanto a certidão de óbito atesta que o de cujus morava na QD. 13, conjunto A, casa 44, Sobradinho I.

Ademais, em depoimento pessoal, a autora afirmou que o autor, na qualidade de motorista da TCB possuía plano de saúde, conta bancária, mas que ela não era dependente do plano de saúde e tampouco tinha conta conjunta com o segurado. Nesse ponto, não se mostra crível que o segurado não tenha sequer incluído sua companheira, que já é idosa, como dependente de seu plano de saúde. Além disso, questionada acerca da existência de inventário, a autora informou que chegou a “assinar uma procuração abrindo mão de tudo”. Ora, se ela de fato conviveu, por 30 (trinta) anos, com o falecido, não iria renunciar ao patrimônio construído em comum.

Os testemunhos colhidos em juízo igualmente se mostraram frágeis.

A 1ª testemunha qualificou-se como mecânico e que, nessa qualidade, prestava serviços ao falecido, eventualmente. Alega que conheceu o casal, mas não

sabe se o casal teve filhos em comum. A 2ª testemunha, por sua vez, sequer soube informar o nome do falecido, mas que o conhecia como "Dedé". Informou, ainda, que o de cujus morreu no Hospital de Samambaia, mas, na verdade, ele faleceu no Hospital Regional de Ceilândia/DF.

Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC).

A parte recorrente argumenta que as fotografias comprovam visualmente que a relação de companheirismo e o animo entidade família é evidenciadas em todas as fotografias, que inclusive revelam convivência em sociedade, amigo, e com familiares, no íntimo do lar. Observa-se ainda que as fotografias são de anos decorridos e também como recentes, anterior inclusive ao óbito, provas que não foram consideradas quando do julgamento, por conseguinte, devem ser reexaminada neste momento.

Aduz o nervosismo da parte autora diante de uma autoridade judicial motivo do depoimento confuso prestado em audiência.

Afirma que quando a autora conheceu o falecido ela já possuía filhos e que estes foram criados pelo de cujus como filhos, tanto que nem os vizinhos e amigos não sabiam que os filhos da autora não eram filhos biológicos de seu companheiro. No momento do falecimento do Sr. Andreilino Jose de Souza era o filho da autora que estava com ele.

Por fim, argumenta que a convivência era pública e durou mais de 30 anos, conforme documentos acostados aos autos. Pede a reforma da sentença.

Com efeito, com razão a parte recorrente.

Em consulta ao CNIS, constata-se que **o endereço do falecido constante dos dados da DATAPREV é o mesmo da parte autora: QR 405 CJ 25 C8, Samambaia Norte**. Provada, portanto, a coabitação do casal. O endereço em Sobradinho, que consta da certidão de óbito (fls. 07 da documentação inicial), é da filha do falecido, declarante do falecimento do pai, que provavelmente declarou o seu próprio endereço.

É relevante, ainda, apontar que o de cujus faleceu no hospital de Ceilândia, bem próximo a Samambaia e o extremo oposto de Sobradinho, o que corrobora a afirmação da parte autora no seu depoimento pessoal. Esta afirma que o falecido passou mal na quarta feira e foi internado no hospital de Ceilândia, onde fez uma cirurgia no intestino, mas não resistiu e morreu no sábado.

Por seu turno, a prova testemunhal, diferentemente do quanto pontuado pela sentença, mostra-se válida à prova da união estável, em complementação à prova documental da coabitação, notadamente, o depoimento da Sra. Maria Divina de Oliveira, que afirma que o

falecido e a autora, que é costureira e sua vizinha por aproximadamente 30 anos, moravam juntos e conviviam como casados fossem. Ressalte-se que o fato de a testemunha conhecer o falecido apenas pelo apelido - DEDÉ é fato comum, principalmente perante pessoas mais humildes e sem escolaridade, como no presente caso. Irrelevante também a ciência do hospital no qual ocorreu o óbito, principalmente porque declarou que tinha feito uma cirurgia na época e não foi nem ao hospital nem ao enterro.

No que tange ao depoimento da outra testemunha, que afirmou ser mecânico e vizinho do casal e que prestava serviços de mecânica ao falecido, eventualmente, extrai-se que quando afirmou que não tinha conhecimento de que o casal teve filhos em comum, quis dizer que não tinham, eis que afirmou logo em seguida que conhecia os filhos da parte autora que moravam com o casal, subtendendo-se da afirmação o fato de que não conhecia filhos em comum. Disse ainda que o filho mais novo era da sua idade e que soube por ele do falecimento do companheiro da parte autora. De modo geral, o depoimento é robusto.

Nesse contexto, diante da prova documental da coabitação, constante dos cadastros do próprio INSS, eis que o falecido recebia aposentadoria, corroborada pelo depoimento das testemunhas, ressaltando que a segunda testemunha conhecia o casal há aproximadamente trinta anos, a sentença há de ser reformada, eis que comprovada a união estável necessária para que o INSS conceda à autora o benefício de pensão por morte, desde 11/07/2014 - data do requerimento administrativo.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo

com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade -
Data do julgamento 27/07/2017

RECURSO Nº 0087324-57.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. PERÍODO DE GRAÇA EXTENDIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito da instituidora - 24/09/2006.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Pois bem, à vista do acervo probatório, considero que a parte autora logrou êxito em demonstrar o vínculo de emprego com a Duartex Serviços Gerais Ltda, com término em 01/07/2005 (fls. 17/21 – documentação inicial).

O desemprego caracteriza a hipótese de adição de 12 meses ao período de graça previsto no § 2º: Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Nos termos da Súmula 27 da TNU, "a ausência de registro em órgãos do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito".

No presente caso, a parte autora juntou cópia da CTPS e CNIS comprovando a condição de desemprego da falecida (fls. 17/21 – documentação inicial). Logo, a falecida manteve a qualidade de segurada até 01/07/2007.

O INSS aduz, em suma, a ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão na época do óbito. Afirma que *conforme informações constantes do CNIS, o de cujus teve seu último vínculo rescindido em 01/07/2005, de modo que sua qualidade de segurado somente foi mantida até 15/09/2006.* Assim, em 24/09/2006, data do óbito, não mais subsistia a necessária qualidade de segurado. Impugna ainda os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

A controvérsia travada nos autos diz respeito à extensão do período de graça em razão de situação de desemprego.

Compulsando-se os autos, nota-se que é incontroverso que o último vínculo da instituidora da pensão se encerrou em 01/07/2005.

Por sua vez, o segundo filho da segurada - Caio Vinícius Batista Santos (com menos de seis meses na data do óbito da mãe), nasceu em 27/03/2006, do que se extrai que a segurada estava grávida quando foi demitida sem justa causa. Nesse contexto excepcional, é possível aferir a situação de desemprego da falecida, que não teve mais anotações na sua carteira de trabalho, eis que é exigível pela maioria das empresas, principalmente do ramo da segurada - balconista, exames médicos para ser admitida em novo emprego, que inclui BhCG, para a verificação de gravidez.

Por seu turno, registre-se que a situação de desemprego, fundamento da sentença, apta a ampliar o período de graça para 24 (vinte e quatro) meses, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não sendo limitado à inscrição no SINE, constante do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91 (Súmula 27/TNU).

Assim, é devido o benefício.

No que tange aos índices de correção monetária e juros, a sentença determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em conta que a decisão proferida nas ADI 4.357 e 4.425 diz respeito tão somente à atualização de precatórios, a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. **Manual de Cálculos correto quanto aos juros de mora.**

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos termos acima explicitados. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade -
Data do julgamento 27/07/2017

-RELATORIA 3-**PROCESSO Nº 405-25.2016.4.01.9340****RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES****E M E N T A**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZOS DA 23ª VARA FEDERAL/DF E 26ª VARA FEDERAL/DF. CONSTATADA A CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 23ª VARA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DETERMINADA A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DOS AUTOS À CAUSA ORIGINÁRIA.

1. Trata-se de Conflito de Competência Negativo suscitado pelo Juízo da 23ª Vara em relação ao Juízo da 26ª Vara, ambos desta Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o argumento de que não há conexão entre a ação de nº 69504-88.2015.4.01.3400 e a de nº 42534-51.2015.4.01.3400. O Juízo da 26ª Vara declinou da competência para a 23ª Vara, por entender que no caso haveria litispendência entre as ações e, nos termos do art. 286, II, do NCPC, haveria que se distribuir por dependência o processo nº 69504-88.2015.4.01.3400 ao processo nº 42534-51.2015.4.01.3400, este em trâmite na 23ª Vara/DF.

2. Foi designado o Juízo suscitante para a prática dos atos urgentes e não foi solicitado informações do Juízo suscitado, uma vez que os processos em referência são eletrônicos.

3. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pela declaração de competência do Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

4. No caso em tela, constato, em primeiro lugar, que o pedido da parte autora no processo de nº 42534-51.2015.4.01.3400 consiste em restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício, em virtude de suposta incapacidade laboral proveniente de Convalescença após cirurgia - CID 10/Z54.0, Fratura da clavícula - CID 10/S42. Verifiquei que nesse processo a parte autora pediu a desistência do feito, tendo o juízo homologado o referido pedido. No entanto, houve oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, estando os autos conclusos para sentença desde 18/08/2016.

Por sua vez, no processo nº 69504-88.2015.4.01.3400 o pedido consiste em concessão de auxílio-acidente em virtude de suposta redução da capacidade laboral oriunda de fratura da clavícula esquerda.

5. Assim, analisando os processos, entendo que não há litispendência entre as ações, todavia há conexão, haja vista que a causa de pedir de ambas ações é idêntica, ou seja, em ambas a razão dos pedidos é a mesma, qual seja, a fratura da clavícula. E nos termos do art. 105 do

NCPC "*Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.*" Por sua vez, o art. 106 do NCPC prescreve, *in verbis*: "*Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.*"

No caso em tela, o juízo que despachou em primeiro lugar foi o juízo da 23ª Vara Federal/DF, haja vista que proferiu decisão em 21/08/2015, enquanto que o juízo da 26ª Vara proferiu Ato Ordinatório, portanto, despacho judicial delegado, em 25/02/2016. Logo, não há dúvidas de que a competência para o julgamento do processo de nº 69504-88.2015.4.01.3400 é do Juízo da 23ª Vara.

6. Ressalto que o objetivo do legislador quando constatada a existência de conexão entre as ações é o julgamento simultâneo das ações, a fim de se evitar eventuais contradições. No caso *sub judice*, embora tendo sido proferida a sentença homologatória de desistência da ação no processo nº 42534-51.2015.4.01.3400, o fato é que o INSS apresentou Embargos de Declaração requerendo a improcedência do pedido, recurso este que ainda não fora julgado pelo juízo *a quo*. Dessa forma, não estando concluído o julgamento em primeiro grau de jurisdição no processo nº 42534-51.2015.4.01.3400, eis que pendente de sentença integrativa a ser proferida em Embargos de Declaração, há que se distribuir por dependência o processo nº 69504-88.2015.4.01.3400 ao processo nº 42534-51.2015.4.01.3400, a fim de evitar decisões conflitantes.

Observe-se o que o diz a doutrina sobre o auxílio-acidente:

"Não há por que confundi-lo com o auxílio-doença, este somente é devido enquanto o segurado se encontra incapaz, temporariamente, para o trabalho; o auxílio-acidente, por seu turno, é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, ou seja, após a "alta médica", não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - Lei nº 8.213/91, art. 86, § 2º." (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 19ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016)

Assim, como se vê, há que se prevenir possíveis contradições entre o resultado dos julgamentos das ações de auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que, por exemplo, não é possível que se defira o auxílio-doença em uma ação e em outra se defira simultaneamente o auxílio-acidente.

7. Ante o exposto, conheço do conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 23ª Vara Federal/DF, para declarar como competente para o processamento e julgamento do processo nº 69504-88.2015.4.01.3400 o Juízo da 23ª Vara Federal/DF. Assim, determino a permanência dos referidos autos na 23ª Vara Federal/DF e, ainda, a sua distribuição por dependência ao processo de nº 42534-51.2015.4.01.3400, nos termos dos artigos 105 e 106 do NCPC.

8. Oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Federal/DF, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

9. Baixem-se os presentes autos ao Juízo da 23ª Vara Federal/DF para o devido arquivamento destes. (à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)

PROCESSO N. 0007815-14.2013.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE PARCELAS RETROATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido visando a assegurar à parte Autora o direito a receber parcelas retroativas, devidamente corrigidas, de Pensão por Morte deixada por servidora pública federal, sua filha.

Alega a parte recorrente, além de suposta ocorrência de prescrição quanto ao crédito reclamado, que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal impõe à parte autora apresentar elementos essenciais à propositura da ação; o benefício de pensão por morte não permite interpretação ampliativa, motivo pelo qual não cabe a ampliação do rol de seus beneficiários; constitui enriquecimento sem causa servidor público se apropriar do que não lhe é devido.

É o relatório. Decido.

A prejudicial de mérito foi examinada em primeiro grau, tendo sido afastada, com razão, por se considerar que, tratando-se de crédito formado no período de agosto a dezembro de 2009, o ingresso da presente ação se deu em 2013, sendo antecedida, ainda, de requerimento administrativo, no bojo de cujos autos, a propósito, houve reconhecimento expresso da pretensão autoral, porém sem que houvesse o necessário pagamento, sendo, em decorrência, demandado em Juízo.

A petição recebida como Recurso Inominado trata de matéria diversa da decidida na sentença de primeiro

grau, em que foi enfrentado o mérito da pretensão autoral, dada como procedente.

O fundamento adotado na sentença, quanto ao mérito propriamente dito, corresponde ao reconhecimento, nas searas administrativa e judicial, do crédito reclamado e a ausência de pagamento pela Administração, não tendo sido ventilado, sequer, a ausência de elementos probatórios outros, o recebimento de valores indevidos por servidor público e, por fim, ampliação de rol de dependentes do benefício devido efetivamente à parte autora.

Recurso interposto NÃO CONHECIDO.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)

PROCESSO N. 0032441-92.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos.

É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "*a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaram em lei de livre nomeação e exoneração*".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando **vedada** a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos **servidores lotados** nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, **situação em que se encontra a parte autora**.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à **unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017**)

PROCESSO N. 0039037-68.2011.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDA INCAPACIDADE DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por NILCILEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra sentença

que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir do dia da juntada do laudo médico pericial (DIB em 19/06/2012), e estabelecer a Data de Implantação do Benefício (DIP) em 1º/07/2012. A sentença, ainda, determinou a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço referente aos seguintes períodos: a) de 01/09/2000 a 19/06/2003, de 20/07/2003 a 17/12/2004, de 01/04/2008 a 15/01/2009 e de 20/01/2009 a 31/03/2010.

2. A parte autora, em suas razões recursais, argüiu que: **a)** deve ser considerado todo o período em que esteve incapacitada e para que a DIB seja estabelecida na data do requerimento administrativo; **b)** o próprio INSS reconheceu a incapacidade da autora no momento do requerimento administrativo, tendo-o indeferido sob alegação de que a incapacidade seria anterior à entrada da autora no RGPS; **c)** o indeferimento do INSS se deveu ao fato deste não ter considerado os períodos de atividade laboral entre 2003 e 2010, comprovados nos autos pelas CTPS e reconhecidos pelo juízo na sentença. Requer, por fim, a reforma parcial da sentença, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença desde a DER, em 23/05/2011, e a pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91, dispensada esta quando se trata de doença da lista de que trata o art. 151 da Lei 8.213/91 (art. 26, II, da lei em comento); e c) doença definitivamente incapacitante para o trabalho (art. 42 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho. Cumpre assentar que a perda da condição de segurado não importa em caducidade do benefício, contanto que a invalidez tenha se dado à época em que o segurado mantinha esta qualidade, a teor do art. 102 da Lei 8.213/91 c/c art. 3.º da Lei 10.666/03.

4. No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial, produzido em juízo (perícia realizada em 31/05/2012), concluiu estar a parte autora acometida de *lumbago com ciática CID 10 M54.4*. Concluiu, ainda, pela existência de incapacidade parcial, temporária e multiprofissional.

No que tange ao início da doença, o perito judicial expõe:

Questão 3

d) É possível determinar a data de início da incapacidade laborativa?

Resposta: Sim. Quando? Desde a data da realização da perícia médica judicial, pois após a avaliação da documentação médica juntada aos autos virtuais, conclui-se que não houve melhora do quadro para que a Pericianda retornasse às suas atividades laborais.

5. A parte autora juntou aos autos Relatório e Atestado Médicos, provenientes da Clínica Ortopédica de Sobradinho, datados de 18/06/2011, os quais atestam que *não há como executar sua função laborativa no momento* e, ainda, solicita 90 dias de repouso para melhora do quadro.

6. Assim, vislumbro que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em 18/06/2011, data contemporânea à data do requerimento administrativo (23/05/2011), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 23/05/2011.

7. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora para lhe **dar provimento**, reformando em parte a sentença de primeiro grau para que o benefício de auxílio doença seja concedido a partir de 23/05/2011, data do requerimento administrativo.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios (inteligência do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Sem custas processuais. **(à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)**

PROCESSO N. 0042263-76.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 2.179/1984 COM O NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a primeira referência da classe inicial do respectivo cargo.

Alega a parte recorrente que se aplica, ao caso, a regra do art. 14 da Lei n. 9.624/1998, que fixa em 50% (cinquenta por cento) a remuneração em comento.

É o relatório.

A parte autora se submeteu ao curso de formação profissional após o advento da Lei n. 11.358/2006, que introduziu o regime de subsídio para a categoria funcional a que pertence.

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao adotado na sentença recorrida, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTABELECIDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio à parte autora durante o período do curso de formação.*

2. *Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação.*

Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151.

3. *Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.*

4. *Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.*

5. *Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.*

6. *Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.*

7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que “enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra”. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que “os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” (art. 14).

Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU

21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.”

8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.

9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95” (PEDILEF n. 0000659-24.2012.4.01.3201, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24.10.2014).

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em desconformidade com a jurisprudência em relevo, merece ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)

PROCESSO N. 0046883-34.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEndo EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF N. 5027788-92.2014.4.04.7200 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré contra sentença de primeiro grau no bojo da qual foi julgado precedente visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de importação sobre o valor de remessa postal inferior a R\$ 100,00 (cem dólares), com a consequente devolução dos valores cobrados pelo Fisco.

É o relatório.

A sentença recorrida se encontra em harmonia com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200 - Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016, reconhecendo a "a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em R\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria".

No mesmo sentido, citados no acórdão do referido Incidente de Uniformização: PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016; n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz

Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, julgados conjuntamente na mencionada sessão de 20.07.2016.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)

PROCESSO N. 0049225-57.2010.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, SENDO INEQUÍVOCA A RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR CUMPRIMENTO À SUA PRÓPRIA DECISÃO. RENÚNCIA TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, em preliminar, que a parte autora padece de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo. Acrescenta que os valores postulados estão fulminados pela prescrição.

No mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva.

Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade, não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

É o relatório.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se

contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fizer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário. Preliminar afastada.

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressaltando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)

PROCESSO N. 0066998-76.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO AUFERIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012 - RITO DO ART. 543-C DO CPC). SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos pela parte autora, pagos por Organismo Internacional.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 4.506/1964, somente "*estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por (...) Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convenção, a conceder isenção*".

Alega que a parte autora não se enquadra na condição de "servidor de organismos internacionais", vez que recrutada e residente no Brasil.

É o relatório.

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, verifica-se que o contrato mais antigo, noticiado nos autos, data de dezembro de 2009, tendo a parte autora ingressado em juízo em 2014, em decorrência do que não há perecimento de direito, ainda que parcial, demonstrada nos autos, na medida em que a parte recorrente não se deu ao trabalho de comprovar a data em que houve o recolhimento das parcelas do tributo

questionado, supostamente atingido por essa causa extintiva. Rejeito a prejudicial de mérito.

No mérito propriamente dito, a matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012, julgado como Recurso Repetitivo, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.30 8/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

No mesmo sentido a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, conforme os seguintes precedentes: PEDILEF n. 059669-81.2012.4.01.3400, rel. Juiz Boaventura João Andrade, j. 12.05.2016; PEDILEF n. 0019320-2.2013.4.01.3400, rel. Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 17.08.2016.

A sentença de Primeiro Grau se encontra em harmonia com esse posicionamento jurisprudencial.

Por fim, o pedido visando à compensação com valores supostamente recebidos em decorrência de restituição de imposto de renda, por ocasião de apresentação de

declaração de ajuste anual, além de não comprovado, trata-se de matéria estranha ao litígio dirimido em primeiro grau, no bojo da sentença recorrida, não tendo sido, portanto, submetido ao contraditório no curso da instrução processual, em decorrência do que não pode ser conhecido na fase recursal, sob pena de supressão de Instância.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas ao mesmo NEGO SEGUIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte Recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)

PROCESSO N. 0074727-22.2015.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos.

É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaram em lei de livre nomeação e exoneração"*.

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada

carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando **vedada** a aplicação das regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos **servidores lotados** nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, **situação em que se encontra a parte autora.**

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO.
Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. **(à unanimidade - Data do julgamento 27/07/2017)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br